

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

STEPHANIE DO AMARAL VASCONCELOS

**SÚMULAS VINCULANTES E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Paracatu

2021

STEPHANIE DO AMARAL VASCONCELOS

SÚMULAS VINCULANTES E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2021

STEPHANIE DO AMARAL VASCONCELOS

SÚMULAS VINCULANTES E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu - MG, ___ de _____ de 2021.

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me guiado durante toda a minha jornada para que eu pudesse chegar até aqui. Aos meus pais, Lúcia e Reinaldo sem os quais eu não teria dado início a esse sonho, as minhas irmãs Cidinha, Priscila e Ludmilla que sempre acreditaram em mim e me apoiaram durante todos esses anos e ao meu namorado Marluccio, que sempre me incentivou a ir em frente e que sempre esteve ao meu lado me mostrando que eu era capaz de alcançar meus objetivos.

Aos meus professores, por todo conhecimento passado durante o curso.

A mim, por nunca ter desistido e por ter chegado até aqui. Obrigada!

RESUMO

As súmulas vinculantes introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004 representa uma inovação no direito brasileiro, trazendo segurança jurídica nos casos que tratam do mesmo tema, e quando relacionado ao princípio da razoável duração do processo, espera-se que esta seja a principal chave para seu efetivo cumprimento. Todavia, as súmulas vinculantes por si só não conseguem garantir a celeridade processual prevista no princípio da razoável duração do processo, sendo necessário observar minuciosamente os problemas do Poder Judiciário para a efetivação da razoável duração do processo. Mas, as súmulas vinculantes vão além dessa finalidade, sendo sua criação de suma importância para preservar outros princípios, como o da igualdade de todos perante a lei e o princípio da segurança jurídica.

Palavras-Chaves: Súmulas Vinculantes. Princípios. Processo.

ABSTRACT

The binding overviews introduced in the legal system by Constitutional Amendment n° 45/2004 for its effective fulfillment. However, binding statements alone cannot guarantee the procedural speed provided for in the principle of reasonable duration of the process, and it is necessary to observe in depth the problems of the Judiciary to make the reasonable duration of the process effective. But the binding overviews go beyond this purpose, being its creation of paramount importance to preserve other principles such as the equality of all before the law and the principle of legal certainty.

Keywords: *Binding Summaries. Principles. Process.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1. PROBLEMA	8
1.2. HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3. OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4. JUSTIFICATIVA	9
1.5. METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2. PRECEDENTES HISTÓRICOS DAS SÚMULAS VINCULANTES E DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	12
2.1 A ORIGEM DAS SÚMULAS VINCULANTES	12
2.2 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	13
3. A RELAÇÃO E A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DAS SÚMULAS VINCULANTES	15
3.1 QUANDO A RELAÇÃO	15
3.2 QUANTO A EFICÁCIA	16
4. SÚMULA VINCULANTE E A INTERFERÊNCIA NO ANDAMENTO PROCESSUAL	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

Súmula significa breve resumo ou sinopse, vinculante vem de vincular, criar uma relação de dependência entre as coisas, como por exemplo vincular a teoria com a prática. O termo Súmula Vinculante então é um modo de uniformizar jurisprudências, fazendo um “resumo” da teoria, ou seja, leis e normas juntamente com a prática, sendo estas os casos em concreto apresentados à justiça. O artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”, já que a divergência jurisprudencial e as várias demandas repetitivas que são apresentadas ao judiciário contribuem para a morosidade da justiça.

No que tange ao princípio da razoável duração do processo, a morosidade da justiça tem sido, atualmente, criticada e tal princípio garante as partes do processo uma segurança quanto a uma resolução eficaz da lide apresentada ao Poder Judiciário. A Emenda Constitucional de nº 45 de 08/12/2004, inclui no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Vale salientar que ainda não há que se falar em qual o tempo seria razoável para se concluir um processo, só não poderá ser aceito a procrastinação por parte do Poder Judiciário no momento da resolução do conflito.

Assim, após uma breve apresentação dos temas far-se-á correlação, uma vez que pode-se observar a relação que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz dois temas, já que a súmula vinculante auxilia de forma fundamental quando se trata de divergência na opinião dos magistrados de juízo *a quo*, garantindo assim uma rapidez na duração do processo e na resolução da lide.

1.1. PROBLEMA

O que as súmulas vinculantes representam para a razoável duração do processo?

1.2. HIPÓTESE DE ESTUDO

A demanda de processos no Poder Judiciário e os diversos entendimentos dos diferentes magistrados e a insatisfação das partes com tais entendimentos geram a demora da solução dos problemas apresentados à justiça, mas o que é importante observar nessas situações é que se são apenas fatores como esses que causam a indesejada morosidade da justiça; uma vez que se fosse, a uniformização da jurisprudência e a criação de súmulas vinculantes seriam a solução.

Atualmente há uma banalização da justiça, já que são levados para o Poder Judiciário temas que poderiam ser facilmente resolvidos de outra forma; portanto, as súmulas vinculantes não resolverão de uma vez por todas os problemas da demora do Poder Judiciário se não vierem com elas outros meios de resolver a quantidade de demandas que muitas vezes são repetitivas, mas serão um passo para agilizar alguns casos apresentados à justiça.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar o que as súmulas vinculantes representam para a razoável duração do processo.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar os precedentes históricos das Súmulas Vinculantes e do Princípio da Razoável Duração do Processo;
- b) analisar a relação e eficácia do Princípio da Razoável Duração do Processo e das Súmulas Vinculante.
- c) demonstrar como as Súmulas Vinculantes interferem no andamento processual.

1.4. JUSTIFICATIVA

O estudo a respeito das Súmulas Vinculantes juntamente com o estudo do princípio da razoável duração do processo se faz necessário visto que atualmente um dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário é a demora na resolução dos

conflitos. A análise dos temas conjuntamente direciona ao encontro de um caminho para que tal conflito seja resolvido, já que as várias formas de interpretação dos casos apresentados na justiça geram tal demora.

Vale-se ressaltar a importância do tema para sociedade visto que a maioria da população tem ações na justiça, e a morosidade traz diversos prejuízos para quem espera uma resposta, tanto na esfera cível como na criminal. Entender o motivo da demora é o primeiro passo para que tal problema seja solucionado. Compreendendo o motivo, consegue-se trazer soluções.

Analisando as soluções para a morosidade da justiça, as Súmulas Vinculantes poderiam trazer resultados promissores, visto que, embora as ações ora apresentadas ao Poder Judiciário possuem partes diferentes, muitas vezes os assuntos tratados e as tutelas pretendidas são as mesmas ou são parecidas; porém como cada magistrado possui uma visão diferente dos casos essas interpretações variadas de um modo ou de outro deixam o procedimento mais lento.

O Poder Judiciário cada vez mais sofre com críticas a respeito do tempo que demora para analisar questões de simples complexidade, uma vez que a Emenda Constitucional nº45 de 2004 garante a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O Estado além de ter de garantir a razoável duração processual deve garantir também que a lei tenha aplicação e interpretação uniforme, portanto o uso das súmulas vinculantes nos processos se torna importante, visto que a criação delas é de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, trazendo assim mais segurança para todas as partes do processo.

1.5. METODOLOGIA DE ESTUDO

Classifica-se o presente trabalho em uma pesquisa explicativa, uma vez que como conceitua Gil (2010 p.42) “Essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.”.

A pesquisa explicativa busca aprofundar mais o conhecimento da realidade (Gil, 2010), e o estudo das súmulas vinculantes juntamente ao princípio da razoável

duração do processo, além de ser um tema atual tem conexão com a realidade do Poder Judiciário brasileiro.

A metodologia foi feita de modo dedutivo, levando em consideração que a pesquisa foi feita mediante fontes como livros, artigos, jurisprudências e revistas jurídicas. Quanto ao procedimento optou-se por uma abordagem direta já que o assunto estudado se trata de algo atual no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o presente trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica no que tange a material já publicado, livros, artigos, revistas, teses e outros meio impressos e eletrônicos. Fez-se a utilização também de enunciados e de artigos vigentes no ordenamento jurídico, bem como entendimentos doutrinários (GIL, 2010).

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução; bem como a formulação do problema de pesquisa; as hipóteses de estudo; os objetivos, sendo eles gerais e específicos; a justificativa, metodologia de estudo e estruturação do trabalho.

O segundo capítulo apresenta os precedentes históricos das súmulas vinculantes e do princípio da razoável duração do processo.

O terceiro capítulo analisou a relação e a eficácia do princípio da razoável duração do processo e das súmulas vinculantes.

No quarto capítulo apresentou-se uma visão geral das súmulas vinculantes e como estas interferem no andamento processual.

O quinto e último capítulo, expõe as considerações finais sobre o tema.

2. PRECEDENTES HISTÓRICOS DAS SÚMULAS VINCULANTES E DO PRÍNCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1A ORIGEM DAS SÚMULAS VINCULANTES

A súmula vinculante no Direito brasileiro teve como influência o instituto “*stare decisis*” (ficar com as coisas decididas), que mesmo não sendo aplicado de forma absoluta, era usado com o intuito de evitar instabilidades entre as decisões dos juízes e foi chamado inicialmente de instituto dos precedentes. Como traz Lenza (2020, *on line*):

Nesse sentido, para evitar o risco da instabilidade (já que os juízes poderiam decidir de maneira divergente, criando várias leis contraditórias), estabeleceu-se o instituto dos precedentes, devendo todos os demais juízes julgar conforme o decidido no caso concreto e pelo órgão hierárquico superior.

Nos primórdios, por volta do ano de 1521 era comum os “assentos”, que com o tempo, através das Ordenações Filipinas tornaram-se “Assentos da Casa de Suplicação” e tinha força vinculativa uma vez que tinha como finalidade extinguir dúvidas jurídicas que surgiam em face de causas que eram submetidas a julgamento.

Os assentos da Casa de Suplicação, após definidos tornavam-se normas e devido a isso quando ocorria alguma dúvida entre os juízes da Casa de Suplicação, a matéria discutida era levada ao Rei, que então a sanaria mediante lei, alvará ou decreto (LENZA, *online*, 2020). Este instituto ganhou força de lei com o decreto legislativo nº 2.684 de 23/10/1875 que em seu artigo 1º trazia a seguinte resolução:

Art. 1º Os assentos tomados na Casa da Suplicação de Lisboa, depois da criação da do Rio de Janeiro até à época da Independência, à exceção dos que estão derogados pela legislação posterior, têm força de lei em todo o Império.

Porém, a prática foi extinta pela Constituição da República de 1891.

Na década de 1960, com influência do Ministro Victor Nunes Leal foi introduzida no Direito brasileiro a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de ser uma resposta à crise do Supremo Tribunal Federal, anota Carmem Lúcia Antunes Rocha em artigo publicado na “*Revista de Informação Legislativa*” (1997, p.52):

Naquela ocasião, ponderava aquela autoridade que a súmula consistia em “método de trabalho, instituído pelo STF, por emenda ao Regimento publicada em 30-8-63”. Tida como “repertório oficial de jurisprudência da Alta Corte”, salientava Victor Nunes Leal que, com a sua introdução na organização dos trabalhos do Supremo Tribunal, buscava-se uma solução aos problemas de excesso de serviço de que ele se via acometido, sem que para tanto se buscasse repetir a sugestão anteriormente muito utilizada de, para se alcançar aquele objetivo, buscar-se “reduzir a nossa competência (que) tem sido, durante muito tempo, a solução preferida pelos juristas.”

É importante salientar que tais súmulas ainda não possuíam caráter vinculante, só tinham como intuito a persuasão; até que finalmente a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu as Súmulas Vinculantes no direito brasileiro (Lenza, 2020, *online*).

2.2A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Segundo Melo (1997, p.573):

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O princípio da Razoável Duração do Processo teve sua origem da Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, assim como as Súmulas Vinculantes. Presente no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal/88 que diz: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”.

Devido a sua importância, o princípio da Razoável Duração do Processo também pode ser encontrado no Código de Processo Civil de 2015, sendo citado em três artigos:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A sua criação se deu devido à morosidade da justiça para resolver suas demandas, porém não se pode dizer qual seria o tempo considerado razoável para que um processo fosse concluído, isso por que cada demanda apresentada ao Poder Judiciário é única, conclui-se então que o tempo razoável para duração do processo é aquele necessário para que o caso seja analisado e julgado sem protelações injustificadas.

3. A RELAÇÃO E A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DAS SÚMULAS VINCULANTES

3.1. QUANDO A RELAÇÃO

A demora na resolução de conflitos por parte do Poder Judiciário fere o princípio da razoável duração do processo, já que a função deste órgão competente em resumidas palavras é: não deixar que o processo fique parado por protelações injustificadas, sendo por tanto dever dos magistrados encontrar um meio para que o tal delonga não ocorra. Como uma das alternativas para cessar a demora, encontra-se a utilização das súmulas vinculantes que foram introduzidas no ordenamento jurídico com a finalidade de serem observadas e aplicadas nos casos em concreto de forma imediata (SIFUENTES, 2005).

A utilização das Súmulas Vinculantes, traz divergências doutrinárias, por um lado tem-se argumentos favoráveis à sua instituição como: a) necessidade de tornar a justiça mais ágil; b) preservação do princípio da igualdade de todos perante a interpretação da lei, eliminando o perigo das decisões contraditórias, e c) necessidade de resguardar o princípio da segurança jurídica, assegurando a previsibilidade das decisões judiciais em causas idênticas (SIFUENTES, 2005, p.265), por outro lado vê-se argumentos contrários ao seu uso como a ideia de que a súmula vinculante restringe um outro princípio constitucional que seria o do direito de ação, mas mesmo assim, o instituto não deixa de se mostrar como uma opção para a efetivação do princípio da razoável duração do processo (SIFUENTES, 2005, p.264).

Portanto, ao relacionar o instituto das Súmulas Vinculantes à razoável duração do processo nota-se que a sua utilização se prende a uma via de mão dupla, onde encontram-se prós e contras quanto à sua eficácia, mas a relação dos temas apesar de dividirem opiniões, traz segurança jurídica e a agilidade na resolução de processos de questões idênticas, a lei 11.417/06, mostra definido o objeto das súmulas:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Conclui-se então que, as Súmulas Vinculantes foram criadas com a finalidade de garantir a estabilidade, a segurança e a agilidade na aplicação de normas determinadas, quando houver divergências quanto a sua aplicação, fazendo assim com que o Princípio da Razoável Duração do Processo seja cumprido.

3.2 QUANTO A EFICÁCIA

Como se sabe, o efeito vinculante dado às súmulas pela Emenda Constitucional 45/2004 tem como objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas das quais haja controvérsias atuais entre os órgãos do judiciário (art.103-A CF/88). A criação das Súmulas Vinculantes se deu devido ao crescimento das demandas. E quando foi notado que a edição de súmulas, que até então se mostravam eficientes, não foi mais suficiente para resolver o acúmulo de processos no Poder Judiciário, foi surgindo então a necessidade de dar a este instrumento jurídico o poder vinculativo, como menciona Sifuentes (2005, p.258):

Daí a necessidade de atribuir caráter vinculativo à súmula, ao menos para os tribunais e a Administração Pública, como medida de política judiciária, embora, como disse o Ministro Sepúlveda Pertence, quando na Presidência do Supremo Tribunal Federal, ela não seja uma “solução mirífica, maravilhosa, para curar todos os males, para resolver todos os problemas e dificuldades do Judiciário.

Diante do exposto, nota-se que o poder vinculante das súmulas é a aposta para a resolução de problemas. Especialmente o problema da demora de resolução de conflitos, e é ainda uma medida urgente para o funcionamento da justiça, porém ao analisar todo o contexto atual da situação do abarrotado de processos que se encontram no Poder Judiciário vê-se que, somente as Súmulas Vinculantes não têm eficácia para fazer cumprir o princípio da razoável duração do processo.

Por outro lado, o instituto das Súmulas Vinculantes mostra total eficácia quando o assunto é a uniformização da jurisprudência, já que apresenta aos juízes e tribunais “*a quo*” um entendimento a ser seguido quando são lhe apresentados demandas repetitivas e também, quando se fala em processos em que a

Administração Pública faz parte. Portanto, diante da realidade dos tribunais, a garantia da segurança jurídica sobrepõe à liberdade dos magistrados quanto às causas já decididas pelo Supremo Tribunal Federal. E então, se vê novamente, a eficácia das Súmulas Vinculantes, que nestes casos são primordiais para concluir as milhares de causas repetitivas, sobre o tema Lenza (2020, *online*) diz:

Conforme apontado no relatório da CCJ do SF, “parece-nos evidente que a súmula vinculante tende a promover os princípios da igualdade e da segurança jurídica, pois padronizará a interpretação das normal, evitando-se as situações propiciadas pelo sistema vigente, em que pessoas em situações fáticas e jurídicas absolutamente idênticas se submetem a decisões judiciais diametralmente opostas, o que prejudica em maior medida aqueles que não têm recursos financeiros para arcar com as despesas processuais de fazer o processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, onde a tese que lhe beneficiaria fatalmente seria acolhida.

Observa-se que, as Súmulas Vinculantes sozinhas não são suficientes para o cumprimento do Princípio da Razoável Duração do Processo, mas são o início para que o problema comece a ser resolvido, visto que trazem total eficácia para outros problemas, como a uniformização da jurisprudência que é um meio de garantir a segurança e a estabilidade da Justiça, como preconiza o autor BENJAMIM CARDOZO (p.252, 1978) “o direito deve ser estável, e contudo não pode permanecer imóvel”.

Nota-se então que, o uso das Súmulas Vinculantes é fundamental para a estabilidade dos entendimentos dos Tribunais e para afastar divergências dos julgados principalmente em situações idênticas, garantindo à sociedade total igualdade nos casos que são apresentados ao Poder Judiciário.

4. SÚMULA VINCULANTE E A INTERFERÊNCIA NO ANDAMENTO PROCESSUAL

As Súmulas Vinculantes foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implementou o artigo 103-A na Constituição Federal de 1988, e ainda deu base à criação da lei infraconstitucional nº 11.417/2006 que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante, para melhor compreensão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A lei 11.417/06 trouxe algumas regras para a criação das Súmulas Vinculantes, sendo estes instrumentos exclusivos de competência do Supremo Tribunal Federal, que poderá de ofício ou por provocação editar, revisar e cancelar os enunciados. Quanto ao objeto, o artigo 2º §1º da referida lei deixa claro que, o enunciado de súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas. Para que seja criada uma Súmula Vinculante deverá existir segundo Lenza (2020, online):

Devem existir reiteradas decisões sobre matéria constitucional em relação a normas acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública,

controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

A edição, a revisão ou o cancelamento dos enunciados além de serem feitos pelo Supremo Tribunal Federal de ofício, poderão ser feitos mediante provocação, sendo que o artigo 103-A §2º da CF/88 trata dos legitimados para propor a ação, sendo eles os mesmos que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, previstos no artigo 103 incisos I a IX da CF/88. Com a criação da lei 11.471/2006 foi criado os legitimados autônomos e os incidentais.

Os legitimados autônomos estão previstos no artigo 3º incisos I a IX da lei 11.417/2006, sendo eles os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acrescidos do Defensor Público – Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares. Os legitimados incidentais estão previstos também no artigo 3º, mas no §1º e consiste nos municípios, que poderão provocar a edição, a revisão e o cancelamento no curso de processo em que sejam parte.

Quanto ao procedimento, para que seja realizada a edição, revisão ou cancelamento dos enunciados de Súmula Vinculante será este, o previsto na CF/88 e na lei 11.417/2006 e aplicado de forma subsidiária o que está disposto no Regimento Interno do STF, importante ressaltar que, segundo o artigo 6º da lei 11.417/06 a proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão, sobre o tema Lenza (2020, *online*) discorre:

A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula, com efeito vinculante, dependerão de decisão tomada por pelo menos 2/3 dos membros do STF, em sessão plenária, manifestando-se no mesmo sentido pelo menos 8 dos 11 Ministros.

No prazo de 10 dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o STF fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça Eletrônica e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

O procedimento de edição, revisão e cancelamento das Súmulas Vinculantes, não admite interposição de recurso extraordinário, nem a utilização de ADI ou ADPF para esta finalidade, isso por que o rito é próprio e específico neste procedimento, importante dizer que isso não impede a Suprema Corte de propor, desde que seja preenchidos requisitos legais, a edição, revisão ou cancelamento de enunciados. (LENZA, 2020, *online*)

Quando recebida a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, esta será registrada ao Presidente, que deverá dentro do prazo de 5 (cinco) dias apreciar a proposta. Após a verificação dos requisitos formais, se estes forem alcançados, haverá a publicação de edital no sítio do Tribunal e no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), com o intuito de dar aos interessados ciência e para caso queiram, manifestarem com o prazo de 5 (cinco) dias, após os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral da República para manifestação. (LENZA, 2020, *online*)

Retornando os autos com as devidas manifestações, o Presidente fará com que estas e a proposta de revisão, cancelamento e edição sejam apresentadas aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, que deverão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo (independente de ter ou não a manifestação), a proposta será submetida aos demais Ministros e por fim o Presidente apresentará a proposta ao Tribunal Pleno. Com isso, para que haja a edição, a revisão ou o cancelamento do enunciado será necessário que pelo menos 2/3 dos membros do STF manifestem no mesmo sentido. (LENZA, 2020, *online*)

Os enunciados de súmula terão efeito vinculante a partir de sua publicação na Imprensa Oficial e assim a vinculação se dará aos órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, que deverão respeitar o entendimento, sob pena de reclamação. A vinculação se dará somente ao Poder Executivo e ao demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, não atingirá a função típica de legislar do Poder Legislativo, uma vez que caso ocorra tal vinculação configuraria no chamado “fenômeno da fossilização da Constituição”.

A reclamação se dará em face de decisão judicial ou ato administrativo que contrariar, negar vigência ou aplicar de forma indevida o enunciado de súmula vinculante. Importante ressaltar que, nos casos em que a decisão ou ato

administrativo for anterior à edição do enunciado, não caberá reclamação, havendo nestes casos outros meios adequados como o mandado de segurança, recurso extraordinário e etc. Caso seja julgado procedente a reclamação, o ato administrativo será anulado pelo STF e no caso da decisão judicial, está será cassada e ainda haverá a determinação de que seja proferida outra decisão. (LENZA, 2020, online).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o tema das Súmulas Vinculantes e o Princípio da Razoável Duração do Processo compreende-se que as súmulas têm como propósito mais do que ser apenas um meio de acelerar a tramitação dos processos judiciais, tendo como finalidade também, trazer segurança jurídica para os casos de demandas repetitivas apresentadas ao poder judiciário. E quanto ao princípio da razoável duração do processo conclui que, para sua efetiva aplicação é necessário bem mais do que somente os enunciados de súmulas vinculantes.

Portanto, diante dos fatos apresentados vê-se que as súmulas vinculantes representam para a razoável duração do processo apenas o começo para que o problema da morosidade da justiça seja resolvido, uma vez que a lentidão do Poder Judiciário decorre também de outros fatores, como por exemplo a judicialização de temas que poderiam ser resolvidos por outras vias, e é importante ressaltar que para o integral cumprimento do Princípio da Razoável Duração do Processo é necessário mais do que somente a agilidade na hora da sentença, é necessário que seja feito de forma ágil todo o procedimento desde a citação do réu/requerido pela secretaria até o momento em que as Súmulas Vinculantes forem de fato utilizadas pelo juiz.

Conclui-se então que, o instituto das súmulas vinculantes sozinho não resolverá os problemas da morosidade da justiça, sendo necessário uma observação minuciosa de todos os fatores que contribuem para esse fenômeno, fatores como a quantidade de servidores, a burocratização dos processos e a estabilidade/rapidez dos sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça para movimentação dos processos e, após buscar as devidas soluções, para que o princípio da razoável duração do processo seja respeitado em sua integralidade.

Analisando todas essas situações, não se pode deixar que estes fatos excluam o papel importante dos enunciados de súmulas vinculantes para outros princípios como da igualdade de todos perante a interpretação da lei e o princípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

_____. Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

_____. Decreto Legislativo nº 2.684 de 23 de outubro de 1875. Dá força de lei no Império a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competência ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 mar. 2015.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo e a evolução do direito** / 3ª Edição – Editora Porto Alegre, 1978.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa** / 4ª Edição – Editora Atlas S.A. 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado – Volume único** / Pedro Lenza, 24ª edição. – Saraiva Jus, 2020.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** / Editora Malheiros, 1997

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Sobre a Súmula Vinculante – Revista de Informação Legislativa**. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p. 51-64, jan./mar. 1997.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais** / Mônica Sifuentes. – São Paulo : Saraiva, 2005.

